

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011

1

<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011</b>
	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: .....	"Art. 8º ..... .....
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: ..... XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)</b>	§ 12. .... .....
	XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
	XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;
	XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;
	XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;
	XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;
	XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;
	XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;
	XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;
	XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;
	XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e
	XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011

2

<b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b>	<b>Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011</b>
§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: .....	§ 13. .... .....
II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. .....	II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ....." (NR)
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: ..... XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)</b>	"Art. 28. .... .....
	XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;
	XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;
	XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;
	XXV - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;
	XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;
	XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;
	XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;
	XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;
	XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;
	XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e
	XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput. <b>(Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)</b>	Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do caput." (NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.